



FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS – FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO BACHARELADO EM DIREITO

MUNIQUE DELAROLI SILVA

**REPARAÇÃO CIVIL POR ABANDONO AFETIVO NAS RELAÇÕES
PATERNO-FILIAL**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
Novembro - 2016

MUNIQUE DELAROLI SILVA

**REPARAÇÃO CIVIL POR ABANDONO AFETIVO NAS RELAÇÕES
PATERNO-FILIAIS**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do curso de Bacharel em Direito, sob orientação do Orientador Me. Auner Pereira Carneiro e Coorientador Me. Tauã Lima Verdan Rangel da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

**Bom Jesus do Itabapoana/RJ
Novembro – 2016**

FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves

22/2016

S586r Silva, Munique Delaroli.

Reparação civil por abandono afetivo nas relações paterno-filiais /
Munique Delaroli Silva. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2016.
61 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana
São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2016.

Orientador: Auner Pereira Carneiro.

Coorientador: Tauã Lima Verdán Rangel.

Bibliografia: f. 58-61. : il. color.

1. Afetividade 2. Dignidade da pessoa humana 3. Paternidade
responsável 4. Reparação do dano 4. Constituições. I. Faculdade
Metropolitana São Carlos II. Título.

CDD 342.151

MUNIQUE DELAROLI SILVA

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ALIENANTE EM CASOS DE ALIENAÇÃO
PARENTAL**

Monografia aprovada em ___/___/___ para obtenção do título de Bacharel em
Direito

Monografia avaliada em ___/___/___

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Professor Dr. Auner Pereira Carneiro
Orientador

Professor Me. Tauã Lima Verdán Rangel
Coorientador e Revisor de Metodologia

Professor(a) Revisor de Conteúdo

Professor(a) Revisor de Conteúdo

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus por guiar meus passos, pois sem ele, nada seria possível, e a meus pais e familiares por todo carinho e dedicação durante esta longa caminhada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador Auner Pereira Carneiro
Ao professor Tauã Lima Verdun Rangel pelo incentivo e
presteza no decorrer deste trabalho, com olhar
indispensável;

Aos amigos da faculdade, pela convivência Pereira
Carneiros, pelo incentivo, paciência e dedicação para a
conclusão deste trabalho;

e paciência durante esses cinco anos, como também
pelo carinho e amizade que eu quero levar por toda a
vida;

À minha Mãe Liceia Delaroli, e minha amiga Renata
Cristine Roseira, por ser exemplo de vida e me mostrar
que nunca devemos desistir dos nossos objetivos.

RESUMO

O presente trabalho monográfico buscou tratar a obrigação de reparar o dano moral decorrente do abandono afetivo nas relações paterno-filiais; Descreveu a evolução jurídica do poder familiar; Apontando os principais aspectos da Reparação decorrente do abandono Afetivo; Obrigação de reparar o dano e os pressupostos da Responsabilidade Civil; A importância deste estudo é apresentar que a lei tem como objetivo principal o de proteger os interesses dos filhos de uma forma geral e abstrata, mostrar o afeto e o cuidado como valores jurídicos. O dever de assistência dos pais perante os filhos não se limita somente às questões relativas a alimentos. Dessa forma, através da doutrina e da jurisprudência procurou-se uma solução para as lacunas legislativas quanto ao descumprimento do dever de convivência dos pais com os filhos. O princípio da afetividade ganha espaço e torna-se elemento essencial no desenvolvimento da personalidade com amparo do princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade e responsável. Nesse contexto, a privação da convivência causa um dano senão irreparável, de difícil reparação, causado pelo genitor que abandona afetivamente o filho, o que torna evidente a obrigação de repará-lo.

Palavras-chave: AFETIVIDADE; DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA; PATERNIDADE RESPONSÁVEL; REPARAÇÃO DO DANO.

ABSTRACT

The present monographic work sought to treat the obligation to repair the moral damage resulting from affective abandonment in paternal-filial relations; He described the legal evolution of family power; Pointing out the main aspects of Reparation resulting from Affective abandonment; Obligation to repair the damage and the assumptions of Civil Liability; The importance of this study is to present that the main objective of the law is to protect the interests of the children in a general and abstract way, to show affection and care as legal values. The duty of parental assistance to the children is not limited only to matters relating to food. Thus, through doctrine and jurisprudence, a solution was sought for legislative gaps regarding the non-fulfillment of the parents' duty to live together with their children. The principle of affectivity gains space and becomes an essential element in the development of personality based on the principle of the dignity of the human person and of paternity and responsibility. In this context, the deprivation of the coexistence causes an irreparable harm, of difficult reparation, caused by the parent who leaves the child affectively, which makes evident the obligation to repair it.

Keywords: Affectivity; Dignity of human person; Responsible parenting; Repair of damage.

LISTA DE FIGURAS

| | |
|---|-----|
| Figura 01 Imagem retratando o convívio familiar | 13 |
| Figura 02. Imagem retratando os novos padrões de família | 17 |
| Figura 03. A maior riqueza da família está na harmonia e no amor | 29 |
| Figura 04. Abandono Afetivo. | 35 |
| Figura 05. “Amar é faculdade, cuidar é dever | 40 |
| Figura 06. . Amor não é obrigatório, mas abandono afetivo de criança gera dano moral | 44 |
| Figura 07. Pai deve pagar R\$ 200 mil por abandono | 54 |
| Figura 08. Responsabilidade familiar, abandono afetivo e indenização..... | 58. |

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de figuras

| | |
|--|-----------|
| 1 INTRODUÇÃO..... | 10 |
| 2. PODER FAMILIAR..... | 12 |
| 2.1 CONCEITO E BREVE HISTÓRICO..... | 14 |
| 2.2 PODER FAMILIAR NA PERSPECTIVA CIVIL-CONSTITUCIONAL..... | 18 |
| 3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DAS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEO..... | 21 |
| 3.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA..... | 21 |
| 3.2 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL..... | 24 |
| 3.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE..... | 25 |
| 3.4. PRINCÍPIO PATERNIDADE RESPONSÁVEL..... | 32 |
| 4 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO..... | 34 |
| 4.1. A OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO E OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL..... | 34 |
| 4.2. UMA DECISÃO HISTÓRICA..... | 53 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 56 |
| REFERÊNCIAS..... | 58 |

1 INTRODUÇÃO

O direito das famílias foi o ramo que mais sofreu modificações após a Constituição de 1988 em face dos anseios e posicionamentos do legislador e julgador brasileiro. Dentre as transformações, uma das mais recentes e importantes diz respeito à relação entre pais e filhos e os direitos e deveres inerentes para aqueles. Nesse passo, o vínculo não é mais patrimonialista e genético, o vínculo agora é afetivo.

Sabe-se que o afeto tem sido categorizado como o valor jurídico mais elevado do direito das famílias contemporâneo desde que o caráter instrumental da família vem se firmando como viés da nova configuração da família brasileira.

Nesse diapasão, a afetividade tem sido o princípio determinante das relações paterno-filiais, ao lado de outros não menos relevantes como a dignidade da pessoa humana, a paternidade responsável e o melhor interesse da criança.

O objetivo geral do presente trabalho é analisar a questão da responsabilidade civil por abandono afetivo desde que trazidos e comprovados os danos causados no filho.

Esta pesquisa, tem como objetivo, cooperar para a discussão a respeito de quais são efetivamente os deveres poder familiar perante a prole e se estas obrigações se esgotam no dever de sustento, de prestar alimentos. Isto porque, nota-se que filhos desamparados e abandonados afetivamente podem vir a desenvolver traumas e danos por conta da ausência de direcionamento desse pai ou da ausência de condução da criação dela.

Além disso, pretende-se identificar e discutir criticamente nesta Monografia, como a doutrina e jurisprudência brasileira tratam de tal tema. Na presente Monografia, faz-se uma abordagem do dano moral experimentado pela criança e sua conseqüente reparação pelos genitores que negligenciam a convivência familiar, descumprindo o dever de prestar afeto.

Num primeiro momento, será traçado o conceito histórico da família e o poder familiar, sua evolução ao longo dos tempos, a perspectiva civil-constitucional das famílias até se chegar ao conceito da família atual.

Em seguida, serão analisados dos princípios constitucionais afetos à família contemporânea, como a dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, o princípio da afetividade que determinará os novos modelos familiares e a paternidade responsável, que se estende ao grupo familiar.

Por fim, será destacada a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo paterno-filial, onde serão elencados os pressupostos da responsabilidade civil e análise de configuração do dano moral.

Para o desenvolvimento do trabalho será adotada ampla pesquisa bibliográfica, obras de renomados autores de direito constitucional e das famílias tais como Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenthal, Maria Berenice Dias, Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sérgio Cavalieri Filho, Romualdo Baptista dos Santos e Aline Biasuz Suarez Karow.

No tocante à responsabilidade civil por abandono afetivo, não é matéria prevista na legislação vigente, portanto, serão utilizados referenciais doutrinários e jurisprudenciais.

Nesse sentido, o principal objetivo deste trabalho é discutir o instituto da responsabilidade civil, com enfoque no abandono afetivo nas relações familiares, mais precisamente entre pais e filhos.

2. PODER FAMILIAR

O Direito brasileiro foi construído, principalmente na estrutura familiar, baseando-se no Direito Romano, onde havia a figura do Pater Famílias, que era o indivíduo sobre o qual se concentrava todo o direito de administração familiar. Essa ideia continuou sendo construída no nosso Direito brasileiro, na expressão do Pai de família. Nele concentrava-se um poder muito menor, mais ainda assim norteador, pois era ele que direcionava e comandava tudo relacionado à família, onde a mulher não tinha uma participação ativa, pois era o homem que dizia tudo como tinha que funcionar.

Esse cenário, só foi desconstruído com a edição da Constituição Federal de 1988, quando a expressão Pátrio Poder, foi substituída então pela expressão poder familiar, adotada hoje pelo Código Civil Brasileiro. A partir desse momento a mulher passou a agir, administrar, auxiliar o homem a conduzir toda a gestão familiar.

A expressão, Poder Familiar é utilizada a partir do Código Civil de 2002, substituindo a expressão Pátrio Poder. O exercício do poder familiar está previsto no artigo 1.634 do Código Civil, que diz que é responsabilidade dos pais, cuidar da criação, sustento e educação dos filhos menores de 18 anos e representa-los em diversos atos da vida civil.

O poder familiar é entendido como, o poder que os pais possuem para tomarem conta de seus filhos, protegem-los, tanto psicologicamente, como materialmente, tendo grande importância para que essa criança possa se desenvolver, dentro de uma construção familiar.

Esse dever dos pais, ele é amplo, e integra, não somente o aspecto material, muito mencionado no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas também o aspecto moral, psicológico, no dia a dia, ou seja, no afeto, no carinho, no amor, não bastando que o pai ou a mãe dê a seus filhos uma educação, o alimento, a segurança, mas também se mostra necessário esse carinho, o afeto, fazendo com que essa criança seja criada num contexto familiar, permitindo uma construção como cidadão.

Com essas mudanças, principalmente no Código Civil, percebe-se que houve uma grande melhora em termos de se colocar a expressão, substituindo o Pátrio Poder, pelo Poder Familiar.

No texto citado abaixo, de Mons. Henri Delassus , em sua obra O espírito familiar, ele diz que: “À autoridade paterna deve-se somar a santidade materna”.

Neste texto ele, esclarece que “autoridade do pai para a boa formação da família; tem grande importância, somando a figura materna, possuindo uma influência sobre os filhos, e segundo ele “deixando marca indelével em toda família”



Adam and Eve Teaching Their Children, by Del Parson, © 1978 RRI

Figura 01. Imagem ilustrando o afeto. Disponível em: <<http://www.ruadireita.com/outros/info/o-casamento-e-a-familia-na-idade-media/>>. Acesso em 17 nov 2016

2.1 CONCEITO E BREVE HISTÓRICO

As transformações mundiais e a evolução social ocorridas nas últimas décadas deixaram impresso, no final do século XX, uma notável transformação na sociedade brasileira. Alguns valores considerados e até então absolutos foram sendo lentamente substituídos pela sociedade, que passou a priorizar uns em detrimento de outros.

O conceito de família sofreu grandes alterações ao longo do tempo através do ritmo de vidas pessoais; a família patriarcal foi obrigada a ceder lugar a outros modelos familiares, criando um novo cenário.

Na concepção de apud Dias (2013, p.434) “a expressão “poder familiar” adotada pelo Código Civil corresponde ao antigo pátrio poder, termo que remonta ao direito romano: *pater potestas* – direito absoluto e ilimitado conferido ao chefe da organização familiar sobre a pessoa dos filhos”.

O exercício do poder familiar era exclusividade do marido como chefe da sociedade conjugal assegurado pelo Código Civil de 1916. Na falta ou impedimento deste é que a mulher assumia o pátrio poder com relação aos filhos.

A discriminação era tão perversa que, vindo a viúva a casar novamente, perdia o poder familiar com relação aos filhos, independentemente da idade deles. Só quando enviuvava novamente é que recuperava o pátrio poder. Com o advento do Estatuto da Mulher Casada (Lei n. 4.121/62), que alterou o Código Civil de 1916, o pátrio poder era exercido pelo marido com a colaboração da mulher. No caso de divergência entre os genitores, prevalecia a vontade do pai, podendo a mãe socorrer-se da justiça.

A Constituição Federal assegurou direitos e deveres de forma igualitária ao homem e à mulher no que tange à sociedade conjugal e as relações familiares. O Estatuto da Criança e do Adolescente deu novo sentido para a palavra proteção, os pais passaram a ter mais obrigação para com os filhos. (DIAS, 2013, p.435).

O poder familiar é sempre compartilhado entre os genitores. No entanto, os filhos havidos fora do casamento e da união estável têm sua guarda condicionada à concordância do cônjuge do genitor. Dessa forma, tal norma se mostra inconstitucional.

No mundo contemporâneo, a família abandona um caráter natural, assumindo nova feição, forjada, agora, em fenômenos culturais. Nesse sentido, a família é o fenômeno humano em que se funda a sociedade, sendo impossível compreendê-la senão à luz da interdisciplinaridade, máxime na sociedade contemporânea, marcada por relações complexas, plurais, abertas, multifacetárias e globalizadas.

Explica apud Karow sobre a função da família:

A evolução da família, ao longo dos tempos, mostra-nos que esta tem perdido algumas de suas funções tradicionais. Perdeu a função política que tinha no direito romano, quando se estruturava sobre o parentesco agnático, assente na idéia de subordinação ou sujeição ao pater famílias de todos os seus membros. Perdeu a função econômica de unidade de produção, embora continue a ser normalmente uma unidade de consumo. As funções educativa, de assistência e de segurança, que tradicionalmente pertenciam à família, tendem hoje a ser assumidas pela própria sociedade. Por último, a família deixou de ser fundamentalmente o suporte de um patrimônio de que pretenda assegurar a conservação e transmissão, à morte do respectivo titular".
apud Karow (2012, p. 27)

Naquela época as pessoas se uniam em família com vistas à formação de patrimônio, pouco importando os laços afetivos. Não havia possibilidade de dissolução do vínculo familiar, visto que corresponderia à desagregação da própria sociedade. Os novos valores que inspiram a sociedade contemporânea sobrepujam e rompem, definitivamente, com a concepção tradicional de família. A nova concepção da sociedade moderna aparece de forma descentralizada, democrática, onde a solidariedade social e o progresso humano, regidos pelo afeto passam a ser o núcleo central da família.

Nesse sentido, a família pós-moderna tem seu fundamento sociológico no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre os seus membros e na preservação da dignidade deles. Estes são os referenciais da família contemporânea.

Decorre, por conseguinte, uma mutabilidade inexorável na compreensão da família de acordo com as novas conquistas da humanidade e descobertas científicas, apresentando-se sob tantas e diversas formas, quantas forem as possibilidades de se relacionar, ou melhor, de expressar amor, afeto.

Analisando o contexto histórico de família, pode-se dizer, que desde sua concepção passou por um processo de reciclagem, em que seus elementos fundantes variam de acordo com os valores e ideais predominantes em cada momento.

O novo direito de família, é um direito constitucionalizado, com características de uma sociedade voltada para o social, reconhecendo a pessoa como valor máximo e lhe conferindo o direito de ter a sua sociedade, não sendo mais prioridade única e exclusiva o patrimônio.

Em sua origem, a família não tinha um significado idealístico, assumindo uma conotação patrimonial, dizendo respeito à propriedade, designando os escravos pertencentes a alguém, a sua casa, a sua propriedade.

Com o passar dos tempos, o conceito de família mudou significativamente até que, nos dias de hoje, assume uma concepção múltipla, plural, ligados por traços biológicos, com intenção de estabelecer, o desenvolvimento da personalidade de cada um. A família está sempre se reconstruindo, transformando-se a cada momento naturalmente.

Importante ressaltar, a importância da família colonial brasileira, concebida como uma unidade produtiva, refletindo os valores daquela sociedade agrícola, patriarcal, hierarquizada e patrimonialista.

Nessa mesma linha de evolução da sociedade, a família como unidade econômica, corresponde aos valores que inspiram um tempo e espaço, reafirmando uma nova feição, fundada no afeto. Seu novo balizamento evidencia um espaço privilegiado para que os seres humanos se complementem e se completem.

Nessa esteira, deixa de lado uma visão institucionalizada, pela qual a família era, apenas, uma célula social fundamental, para que seja compreendida como núcleo privilegiado para o desenvolvimento da personalidade humana.

Na percepção de apud Farias; Rosenvald (2013, p.42), a nova visão da família afirma, pois, “um relacionamento baseado na comunicação emocional, em que as recompensas derivadas de tal comunicação são a principal base para a continuação do relacionamento. ”.

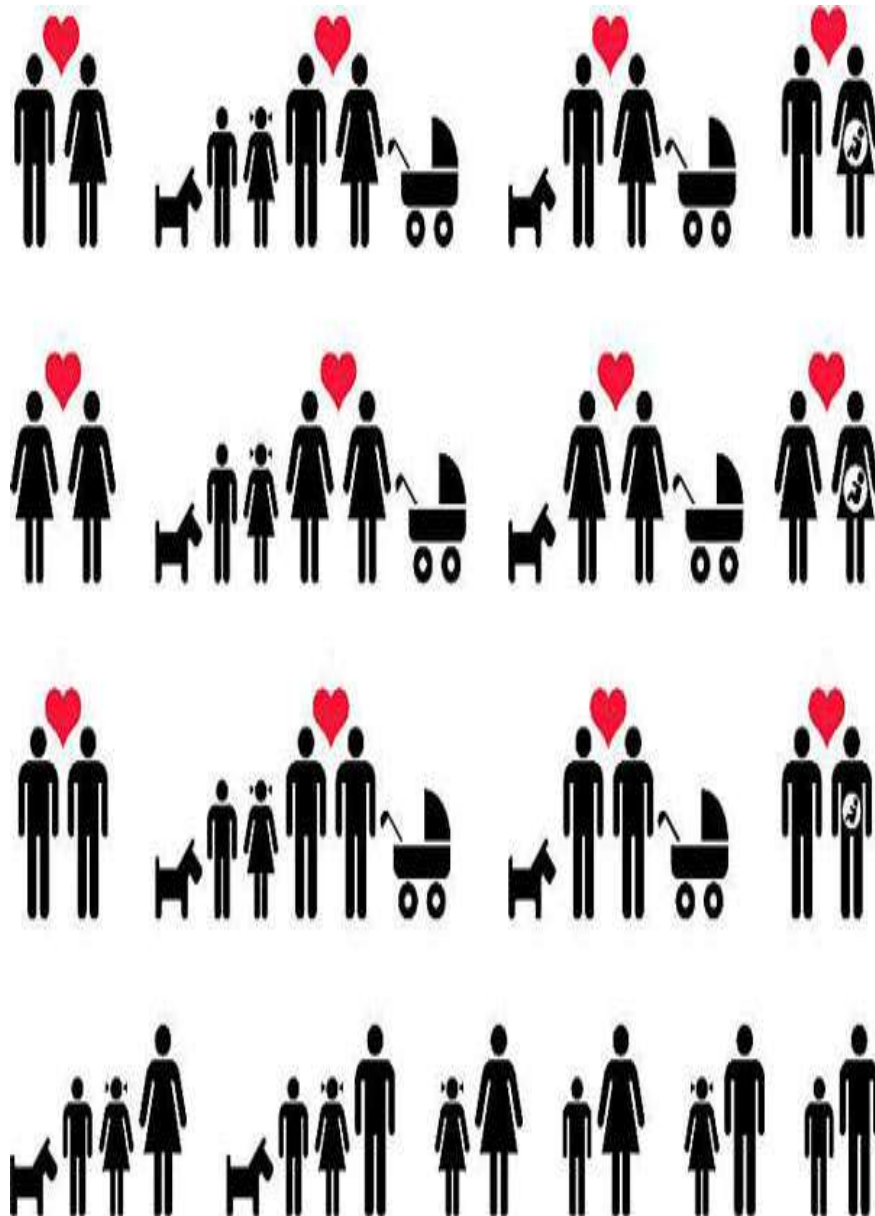


Figura 02. Imagem retratando os novos padrões de família Disponível em: <https://www.google.com.br/search?q=patrio+poder+na+idade+media&source=lnms&tbn=isc&sa> Acesso em 17 nov. 2016.

Pode-se afirmar que a família contemporânea trouxe uma forma de organização mais subjetiva fundamental para a construção individual da felicidade. Nesse passo, deve se reconhecer que outros modelos familiares criados pela nova sociedade cumprem a função que a sociedade contemporânea destinou à família.

A família reduzida a código teve que ceder espaço a outros modelos de famílias, baseada na afetividade, sendo elas informais, (sem a solenidade do casamento), mas que ganhou espaço e tem em paridade, o traço do compromisso da comunhão de vida, lealdade e mútua assistência.

Eis o que assevera Dias sobre o tema:

Faz-se necessário ter uma visão pluralista da família, abrigando os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar a identificação do elemento que permita enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. (Dias 2009, p.43),

Importante observar que esta diversidade de modelos de família, deve agasalhar a chamada família anaparental, que é composta na convivência entre parentes com unidade de propósitos, como por exemplo, avós e netos, irmãos que convivem sob o mesmo teto e constituem patrimônio comum, ou a família reconstituída ou recomposta, formada pela união de um casal onde um ou ambos têm filhos provenientes de relacionamentos anteriores (DIAS, 2009).

2.2 PODER FAMILIAR NA PERSPECTIVA CIVIL-CONSTITUCIONAL

Com base no princípio da dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal reconheceu a necessidade de outras entidades familiares. De uma forma mais ampla, inclui-se nesse aspecto a união estável, os relacionamentos de pessoas do mesmo sexo, que mantém uma relação baseada no afeto, de denominação homoafetiva. Apesar de posturas ainda discriminatórias e preconceituosas, não é mais possível deixar de emprestar-lhes tutela jurídica (DIAS, 2013, p. 40)

A importância do Código Civil é insubstituível, por expressar o conjunto de normas e regras aplicáveis a um povo numa determinada época. Por outro lado, constata-se a dificuldade de o mesmo manter-se como centralizador de todo o sistema, em função da impossibilidade de abarcar com especificidade todas as relações estreitas, situações e casos que exigem regulamentação específica além da impossibilidade de renovação constante.

Ressalta apud Karow (2012, p. 66), que o Estado Democrático de Direito ganhou novos princípios e fundamentos. Inicialmente, foram inseridos os direitos e garantias fundamentais e logo após foram traçadas as diretrizes estruturais do Estado Social.

Como resultado de tais ponderações, a família ganhou proteção em sentido amplo e diferenciado daqueles antigos moldes conhecidos passando a ser

espaço de realização pessoal de seus membros, deixando de ser instrumento de controle estatal, mantendo assim seu núcleo afetivo.

Para apud Karow (2012, p. 72), as principais mudanças foram catalogadas na Constituição, entre elas o alargamento do conceito de família e a proteção de forma igualitária a seus membros, sejam apenas partícipes desta união ou seus descendentes:

Seus pontos essenciais constam do art. 226 e seus incisos, assim resumidos: a) proteção à família constituída: a) pelo casamento civil; b) pelo casamento religioso com efeitos civis; c) pela união estável entre homem e mulher; d) pela comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes; b) ampliação das formas de dissolução do casamento, ao estabelecer facilidades para o divórcio; c) proclamação da plena igualdade de direitos e deveres do homem e da mulher na vivência conjugal; d) consagração da igualdade dos filhos. apud KAROW, 2012, p. 72).

Pode-se afirmar que a evolução de uma família-instituição para a família-instrumento, cuja base é o desenvolvimento da pessoa humana importa na violação dos interesses dessas pessoas tutelados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, com igualdade e solidariedade entre eles. (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 47).

Na lição de apud Farias; Rosenvald

A preocupação central do ordenamento é com a pessoa humana, o desenvolvimento de sua personalidade, o elemento finalístico da proteção estatal, para cuja realização devem convergir todas as normas de direito positivo, em particular aquelas que disciplinam o direito de família, regulando as relações mais íntimas e intensas do indivíduo no social. apud FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 48).

Nessa esteira, o poder familiar assume novos contornos, passando a se constituir um poder-dever que decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva.

O afeto ganhou grande relevância na perspectiva da família contemporânea visto que não perdeu a função de tecer elos de conexão entre os membros de uma mesma família. Para formá-la e mantê-la não é mais necessária a exigência do vínculo biológico-sanguíneo ou formal e sim de mera afetividade.

O poder familiar não é suscetível de renúncia, transferência ou alienação as obrigações decorrentes são personalíssimas. Dessa forma, a renúncia ao pátrio poder é nula de pleno direito, somente sendo possível delegar o seu exercício a terceiros (DIAS, 2013, p. 436).

O princípio da proteção integral da criança e adolescentes acabou por emprestar nova configuração ao poder familiar, tanto que o inadimplemento dos deveres a ele inerentes configura infração susceptível à pena de multa.

No entanto, tais deveres não são exclusivos dos genitores. Se os pais não têm condições de dar assistência aos filhos, seja em relação à saúde, à alimentação, impõe-se ao Estado a obrigação de supri-las. Deixando o Poder Público de obedecer ao comando constitucional de promover programas de assistência integral de prevenção e de atendimento especializados, os genitores podem ser valer da via judicial para compelir tal inadimplemento.

O elenco dos deveres inerentes ao poder familiar também não faz menção aos deveres impostos aos pais pela Constituição e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, às obrigações e direitos previstos pela lei civil somam-se todos os outros que também são derivados do poder familiar.

Nessa ordem de ideias, os pais são responsáveis pelos atos dos filhos enquanto menores. Ainda que o poder familiar deva ser exercido exclusivamente pelo pai guardião, incorreto seria não responsabilizar o genitor não guardião.

Nesse sentido, incabível limitar a responsabilidade dos pais pelos atos praticados pelos filhos. A responsabilidade parental não decorre da guarda, mas do poder familiar, que é exercido por ambos. Dentre seus deveres encontra-se o de ter o filho em sua companhia e guarda (DIAS, 2013, p. 441).

No que concerne à guarda dos filhos, ainda que unilateral, advinda da separação e do divórcio, não subtrai do outro o direito à convivência, visto que o filho está sob a autoridade de ambos os genitores.

Entende-se, que não cabe atribuir responsabilidade ao genitor guardião pelos atos praticados pelo filho, ademais ambos exercem o poder familiar, e é dever destes responder pelos atos praticados pelos seus filhos.

Conceder interpretação a dispositivo legal, que se encontra fora do direito das famílias, divorciado de tudo que vem sendo construído na busca de prestigiar a paternidade responsável é incentivar o desfazimento dos elos afetivos das relações familiares.

3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DAS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEO

3.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os princípios são no Direito, as sustentações sobre as quais se constrói o sistema jurídico, atribuindo-lhe conexão e harmonia.

A Carta Magna e seus princípios promoveram uma análise e releitura dos institutos e normas do Direito de Família, deixando de possuir apenas força de preenchimento de lacunas, para ganhar validade, eficácia normativa imediata.

Desse modo, os mesmos “aderiram ao sistema positivo, compondo nova base axiológica e abandonando o estado de virtualidade a que sempre foram relegados” (DIAS, 2009, p.56).

Os princípios constitucionais são de grande importância e tornaram-se fontes normativas que devem guiar toda a interpretação, integração e aplicação da ciência jurídica.

Vê-se que as normas e institutos de direito de família devem ajustar-se aos princípios constitucionais, que pairam sobre toda a organização jurídica, desse modo “sendo imprescindível conferir maior elasticidade e mobilidade à dimensão substancial da Constituição, atingindo um resultado efetivo dos princípios constitucionais explícitos e implícitos. ”

(ROSENVALD, 2006, p.36).

Assim sendo, a transgressão a um princípio é entendida como mais grave que a violação a uma norma, tendo em vista, que de certa forma atinge todo o ordenamento jurídico, dentre os quais se destacam.

O assunto em análise requer a apreciação de alguns princípios inerentes ao direito das famílias que devem ser comentados a fim de que se valorize certos aspectos basilares e indispensáveis ao sadio convívio familiar e a observância da afetividade nas relações vivenciadas no seio da família

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, consagrou no Estado Democrático de Direito o princípio da dignidade da pessoa humana, como norma fundamental.

Nesse novo cenário, não havia mais a figura discriminatória, visto que a sociedade se apresentava livre e democrática. Houve o resgate do ser humano

como sujeito de direito, assegurando-lhe, de forma ampliada, a consciência da cidadania (DIAS, 2013, p. 39-40).

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da dignidade humana funciona como ponto de partida para a efetivação dos direitos e garantias fundamentais elencados no catálogo constitucional.

Na visão de Paulo Lôbo apud Gama

No período da família patriarcal, apenas se reconhecia dignidade ao marido e pai (então chefe da sociedade conjugal), eis que apenas a ele eram reconhecidas determinadas situações jurídicas ativas que eram, por sua vez, negadas aos demais integrantes da família. Atualmente, a dignidade humana atua no sentido de assegurar o pleno desenvolvimento da dignidade e da personalidade de todas as pessoas humanas que integram a entidade familiar, ainda que sob o prisma social haja tanta violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente das crianças, dos adolescentes e dos idosos. Lôbo apud Gama (2011, p.71):

No título I da Constituição foram inseridos os princípios fundamentais bem como os direitos e garantias fundamentais.

A dignidade da pessoa humana, classificado como dogma fundamental do Estado Democrático de Direito se encontra em posição superior da estrutura e dos poderes estatais (KAROW, 2012, p.103).

A dignidade humana foi positivada não apenas no Brasil, mas mundialmente nas Cartas Fundamentais, Convenções e Tratados que obrigam a sociedade a respeitar o indivíduo.

A ideia é que a dignidade da pessoa humana é tão inerente à condição e existência humana até mesmo nas constituições em que a dignidade não é elevada como princípio e fundamento.

Assevera Daniel Sarmiento acerca do princípio da dignidade humana:

Representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico, não apenas no que tange aos atos e às situações envolvendo a esfera pública dos atos estatais, mas também todo o conjunto das relações privadas que se verificam no âmbito da sociedade. apud Dias (2013, p.65)

A dignidade da pessoa humana foi consagrada como macroprincípio do qual derivam a liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade. Nesse sentido, promove-se a justiça social e os direitos humanos na ordem constitucional.

Nesse sentido, o princípio da dignidade humana constitui um norte para a ação positiva do Estado, visto que tem ele o dever de abster-se da prática de atos que atentem contra a dignidade humana e promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser em seu território.

A Constituição de 1988 inseriu o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental da República Federativa, firmando-o como principal critério na ponderação de interesses constitucionais.

A dignidade humana é um atributo intrínseco à pessoa humana, independente de seu valor e da forma que se comporte, subsistirá. Seu significado se relaciona ao respeito inerente a todo o ser humano, sem importar qualquer noção de patrimonialidade.

Na asserção de Alexandre de Moraes apud Rosenvald

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. Alexandre de Moraes apud Rosenvald (2007, p. 9):

Em linhas gerais, a dignidade é um atributo concedido a qualquer pessoa, visto que se relaciona a essência da própria pessoa. Tal princípio situa o ser humano no epicentro de todo o ordenamento jurídico, ademais, constitui elemento de atuação da Constituição no Estado Democrático de Direito.

A promoção da dignidade está ligada a elementos essenciais como a educação, saúde, proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Em todos os níveis da vida social, a dignidade da pessoa humana repete-se como valor fundamental e se concretiza ao assegurar o efetivo exercício dos direitos individuais e sociais.

Para que a dignidade exercite eficácia jurídica positiva, caberá ao Estado oferecer aos indivíduos igualdade de condições e oportunidades de forma que permita desenvolver a sua personalidade.

Por fim, é importante ressaltar que o princípio em comento encontra na família o solo apropriado para florescer. Assim, o afeto, a solidariedade, a união, o amor, a confiança e o projeto de vida em comum revelam o desenvolvimento pessoal e social de cada indivíduo com ideias pluralistas e democráticas, que se verificam no âmbito da sociedade (GAMA, 2008, p. 70).

3.2 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O citado princípio da proteção integral está consagrado nos artigos 227 da Constituição Brasileira, e também mencionado no o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal princípio tem o propósito de garantir, com absoluta prioridade o direito da criança e do adolescente, e a sua proteção das mesmas de toda forma de violação, que deverão ser efetivados e garantidos em especial pelo poder familiar, por aqueles que concebem a estrutura familiar, trazendo a eles o dever de zelar por elas.

De acordo com o autor Rodolfo Pamplona Filho

[...] em respeito a própria função social desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os pais e mães, devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes viventes em seu meio. (Rodolfo Pamplona Filho 2011, p.98):

No mencionado principio percebe-se que a família exerce uma função muito importante e fundamental para a efetivação dos direitos e garantias.

Nas palavras de Coord. Munir Cury

[...] Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas aos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um

comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar essa proteção especial. [...] (Coord. Munir Cury 2002, p.18)

Cogita-se que o fato da criança e do adolescente não estar física e psiquicamente maduro, não tira a perfeita condição jurídica de exercer os direitos que lhes são atribuídos Pela Constituição Federal, Pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre outros, como o Código Civil Brasileiro.

Todavia, o próprio vocábulo, proteção, presume, segundo o autor mencionado, um ser humano, amparado, protegido e um ou mais seres que o amparam, protegem.

Essa chamada proteção integral deu espaço para as mais variadas situações que podem prejudicar ou inibir o desenvolvimento das crianças e adolescentes.

O doutrinador Roberto João Elias explana sobre essa proteção integral:

“Em suma, pode-se definir a proteção integral como sendo o fornecimento, à criança e ao adolescente, de toda a assistência necessária ao pleno desenvolvimento de sua personalidade”.
(Roberto João Elias (2005, p.2)

Percebe-se que não há de se falar dos direitos fundamentais, entre eles, o da dignidade da pessoa humana e proteção integral, sem extrair os princípios da afetividade, convivência familiar.

3.3 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

A proteção ao núcleo familiar tem como ponto de partida e de chegada a tutela da própria pessoa humana, sendo descabida toda e qualquer forma de violação da dignidade do homem, sob o pretexto de garantir proteção à família.

O espaço da família, na ordem jurídica, se justifica como um núcleo privilegiado para o desenvolvimento da pessoa humana.

Nesse diapasão, impõe-se ao Estado obrigações para com os seus cidadãos. Por isso a Constituição traz em seu bojo um rol imenso de direitos individuais e sociais, visando a garantia da dignidade social, como forma de assegurar o afeto. (apud DIAS, 2013, p. 72).

A Constituição não prevê de forma expressa em seu texto a palavra afeto, o que não impede tal proteção que lhe é tutelada. Na união estável, por exemplo, a família é reconhecida no sistema jurídico brasileiro pelo vínculo da afetividade. Houve a constitucionalização do modelo familiar reconhecida de forma igualitária, abrindo espaço para o afeto. (apud DIAS, 2013, p. 73).

Os laços afetivos surgem da convivência familiar não do sangue. Envolve os integrantes da família na humanidade, compondo assim a família universal. Nesse sentido, a posse de estado de filho é o reconhecimento jurídico do afeto, com o intuito de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado.

A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus integrantes, por meio do qual, passam a valorizar as funções afetivas da família. Despontam novos modelos de família mais igualitárias nas relações de sexo e idade, mais flexíveis em suas temporalidades e em seus componentes, menos sujeitas à regra e mais ao desejo.

Na expressão de Lôbo apud Dias (2013, p. 74), a comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas.

A vigência do Código Civil Brasileiro abriu espaço para a figura do divórcio sem se valer do fundamento da culpa de um dos cônjuges. Prevalece a noção de afetividade no centro das relações conjugais (GAMA, 2008, p. 83).

Cabral comenta a realidade das famílias constitucionalizadas:

Uma família constitucionalizada faz surgir uma visão democrática, em que o princípio da igualdade prestigia todos os seus membros. O pátrio poder cede espaço ao poder familiar, passa a existir absoluta isonomia entre os descendentes e todos passam a conviver sob o vínculo da parentalidade, quebrando a hierarquização que até então se impunha. Cabral (2012, p.49)

Para melhor compreender o conceito de afetividade sob o prisma da família constitucionalizada e democrática, torna-se necessária a compreensão de sua relação com os demais valores da solidariedade, o respeito e o cuidado.

Para se estabelecer laços afetivos é imprescindível a solidariedade, que visa garantir o direito à dignidade de cada um de seus integrantes.

O princípio jurídico da afetividade se apresenta de maneira que irmãos biológicos ou adotivos se tratem de forma igualitária respeitando seus direitos. Dessa forma, não há a preponderância de interesses patrimoniais nessa nova sociedade.

Sendo assim, a afetividade, a solidariedade e o respeito integram uma esfera de valores indispensáveis à vida, de forma que se guarde o respeito em relação ao outro, conforme preleciona Cabral (2012, p. 54):

Eis o caráter instrumental da família: meio pelo qual as pessoas se desenvolvem, formam sua personalidade e se revestem de forças para enfrentarem as diversas e adversas situações de vida. Na dinâmica da família é que se manifestam os sentimentos mais puros, mais valiosos e, por vezes, os odiosos, embora não sejam esses últimos os ansiados e buscados pelos ideais a pautar o Direito de Família contemporâneo.

Por todo o exposto e analisando a conjuntura axiológica familiar, é inegável que em alguns casos há a preponderância do afeto sobre todos os outros componentes familiares. Assim, afetividade se torna um valor jurídico essencial no núcleo das famílias.

O mundo pós-moderno se mostra perplexo diante da constatação de que a racionalidade é insuficiente para enfrentar e dar respostas adequadas aos principais problemas da vida. No que tange à teoria do conhecimento, constata-se o rompimento com o paradigma cartesiano, o qual apregoava a disjunção entre sujeito e objeto, que buscava a síntese e a simplificação e que perseguia a pureza dos conceitos e a certeza das conclusões (SANTOS, 2011, p. 106).

O Direito, que antes se preocupava apenas com a prestação das condutas adequadas ao convívio social, atualmente deve atentar para a proteção da pessoa, de modo especial por meio da tutela dos direitos da personalidade.

Nesse contexto, ganha especial relevo a afetividade, também em sua complexidade, como conjunto dos afetos que constituem o psiquismo; como

estrutura que possibilita a realização da personalidade; como conjunto de relacionamentos que viabiliza a vida em sociedade que merece ser preservado pela ordem jurídica (SANTOS, 2011, p. 106).

Portanto, o reconhecimento da afetividade como valor jurídico representa um avanço da ciência jurídica, que com isso reconhece a complexidade dos seres humanos e se alinha com o pensamento complexo, que é uma das marcas da Pós-Modernidade.

Assim, da mesma forma que o Direito teve que aprender a se ocupar da afetividade, também aprendeu a lidar com novas formas de relacionamentos afetivos instáveis. Esse é um desafio de alta relevância, qual seja o de tentar remediar os conflitos que surgem de relacionamentos rápidos, mediante a aplicação de leis e julgamentos dirigidos à regulamentação de relacionamentos duradouros. Dessa forma, o Direito vai se dando conta da precariedade dos seus recursos e, somente aos poucos, a legislação vai sofrendo novas modificações e se estabilizando aos apelos da realidade social (SANTOS, 2011, p. 107).

O fato é que a mulher ao ocupar a esfera pública deixando de lado seus lares, mostrou que os laços afetivos se revelam valiosos e possuem grande importância para o desenvolvimento da personalidade e refletem na qualidade de vida da sociedade, tornando assim a afetividade um valor a ser preservado pelo Direito.

Com efeito, na afirmação de Romualdo Baptista dos Santos:

A afetividade é o conjunto dos afetos, isto é, das emoções, das paixões e dos sentimentos que compõem a esfera instintivo-afetiva do psiquismo; que é constitutiva dos seres humanos e que é a característica essencial de todos os humanos (SANTOS, 2011, p. 113).

Há de se salientar que a afetividade não é estática. Ela surge com os relacionamentos que se estabelecem durante a vida, desde a infância até a idade adulta. Portanto, ela se desenvolve dentro de cada um. Além disso, a afetividade pode ser mal estruturada ou sofrer deformação depois de formada, o que resulta em alterações do nosso padrão de relacionamentos, prejudicando assim a convivência.

Descarte, a má formação da estrutura afetiva produz alterações na própria

personalidade, mas também na qualidade da vida social e, adiante, na estrutura do Estado.

A construção da personalidade se forma de acordo com cada pessoa com base na estrutura afetiva.

A ausência de afetividade resulta em má formação da personalidade, que causa prejuízos para o próprio indivíduo e para a qualidade de relacionamentos que manterá na vida em sociedade (SANTOS, 2011, p. 115).



Figura 03. A maior riqueza da família está na harmonia e no amor em: <https://parangolenews.wordpress.com/2008/10/15/lei-nao-pune-pais-que-entregam-filhos-a-terceiros/>. Acesso em 17 nov. 2016.

A Carta Magna assegura a proteção e convivência familiar, como já demonstrado em seu artigo 227, já que esta é vital para o desenvolvimento saudável da criança.

A criança na infância tem a necessidade de sentir-se seguro e acolhido no seio familiar, afim de que o pai e a mãe sejam os modelos para a construção de sua personalidade no decorrer da vida.

Os vínculos existentes entre os membros da relação parental possuem características não apenas afetivas, mas a obrigação jurídica do dever legal, que é o dever de cuidar, que englobam uma série de compromissos dos pais para com seus filhos, entre eles, o dever do afeto. O amor pressupõe presença ativa, amor é cuidado.

Diante deste quadro, prevê-se que é a convivência familiar, a presença dos genitores na construção da vida da criança, o convívio diário dentro da estrutura, do seio da família é que irá modular a esfera psicológica desse filho. Sua autoestima, seus valores éticos e morais serão aqui desenvolvidos.

No tocante ao assunto, interessante observar o pensamento de Dimas Messias de Carvalho:

“O ser humano necessita, durante os primeiros anos de sua vida, de cuidados essenciais a sua sobrevivência e, durante o crescimento, de orientação e educação.

Não basta, portanto, apenas alimentar e dar abrigo ao menor, sendo necessário ampará-lo e protegê-lo integralmente, proporcionando-lhe um ambiente saudável e afetivo para seu desenvolvimento físico e psicológico, conferindo a incumbência prioritariamente aos pais, exercendo o poder familiar”. (Direito da Família, VOL VII, 2009, p.371)

Destarte, resta demonstrado, que o papel dos pais envolve elementos de obrigações, e uma delas é o dever de proporcionar aos filhos um ambiente satisfatório, saudável e construtivo, cercando-os com afeto, carinho, estabelecendo laços de amizade e dando-lhes amor, permitindo que tenham dessa maneira a oportunidade de uma melhor construção como cidadãos .

No Estatuto da Criança e Adolescente, o artigo 22 reforça os deveres dos pais para com os seus filhos, dando ênfase aqui, notadamente no dever dos pais em educar que necessitam de convivência no seio familiar.

Art. 22: Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

O sentimento de saber que é protegido e amado prospera o lado otimista, positivo do ser humano, desencadeando sentimentos fortalecedores.

Faz saber que, a educação tem como propósito prestar ao indivíduo aprendizados para que este absorva valores éticos e morais à sua personalidade.

O educar abrange sentimentos mútuos, carinho, generosidade, assistência, para direcionar a criança sempre para o melhor caminho, protegendo e afastando dela os sentimentos negativos, e a privando de sentimentos ruins, fazendo com que elas aproveitem da melhor maneira sua infância.

Aos pais cabe essa obrigação de educar seus filhos, e para isso é imprescindível a sua presença e assistência àquele que está vulnerável. É essencial o cuidado dos pais voltado com a infância.

É muito importante que a criança tenha em sua infância o sentimento de proteção, de que está sendo cuidada, amada. Saber que pode contar e confiar em seus pais, que eles irão lhe amparar, é de grande importância para a união entre os entes familiares, estabelecerão eles uma relação cada vez mais próxima, onde um acaba aprendendo com o outro.

Ressalta-se que é no seio familiar que a criança desenvolve seu primeiro contato com as pessoas, cria laços afetivos, estabelece os seus primeiros vínculos.

Constata-se que é ainda na infância que a base, estrutura psicológica e o desenvolvimento da criança estão sendo construído, momento esse que a deixa vulnerável, sendo alvos fáceis de influenciar, por isso esse período da criança requer maior atenção e disposição dos pais.

Ao longo do trabalho é possível perceber que essa Fase de Desenvolvimento Infantil é muito marcante, e terá reflexos no decorrer da vida de qualquer indivíduo.

O abandono emocional, uma rejeição ou discriminação, poderá influenciar na construção de sua personalidade, influenciar na forma com que esse ser irá se revelar ao mundo, podendo trazer a ele um abalo emocional muito grande, causando nele grandes dificuldades para se relacionar socialmente, ou trazer-lhe uma postura de inferioridade em relação aos demais.

Logo o abandono efetivo deve ser compreendido e minimizado o máximo possível dentro dos lares. Esses são fatores que devem ser corrigidos tão logo, para que mais tarde não se torne um problema que o indivíduo irá carregar pelo resto de sua vida.

O Estatuto da Criança e do Adolescente diz também em seu artigo 19 que:

Art. 19: Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Deste modo fica evidenciado o pleno direito da criança e do adolescente de crescer e conviver dentro da estrutura familiar, articulando com seus pais suas relações e recebendo assim a educação e proteção daqueles que tem o dever legal de cuidar, daqueles tidos como pais, devendo ser amparada por eles.

3.4. PRINCÍPIO PATERNIDADE RESPONSÁVEL

Cabe ressaltar, a priori, que este princípio foi reconfigurado a partir do momento em que o pai deixa de ser o responsável pelas decisões referentes ao filho, havendo situações que a ele cabia decidir quase que com exclusividade. Essa nova concepção se deveu ao fato de a CF haver estabelecido a isonomia entre os genitores, deixando-se de utilizar a expressão paternidade responsável, substituindo-a, não sem razão, por paternidade responsável.

Isso porque, além da mãe, outras pessoas passam a desempenhar funções importantes e vitais ao desenvolvimento da criança, podendo ser, inclusive um parente próximo, como a avó, tios ou mesmo irmãos mais velhos – não raro na atual realidade das famílias brasileiras.

Então, na perspectiva da família anterior à CF/88, nomeava-se o presente princípio como “paternidade responsável”, porque o pai era o chefe da família, exercendo poder com primazia sobre ela.

Atualmente, a mãe, muitas vezes, exerce o papel de ambos os genitores assumindo todos os deveres inerentes à condição de guardião da criança ou adolescente. Em alguns casos, é o pai quem exerce sozinho tal desiderato.

O termo paternidade responsável não abrange o conteúdo material do limite previsto no §7º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, visto que se refere somente à paternidade, como se a maternidade pudesse ser irresponsável (GAMA, 2008, p. 77).

No entanto, ressalta Gustavo Tepedino apud Gama (2008, p.77), que há a possibilidade de o termo se limitar apenas à pessoa do pai, diante de inúmeros episódios individuais envolvendo a não-assunção de qualquer responsabilidade do homem nos efeitos da filiação paterna sob o aspecto biológico, que se estabelece em virtude de sua participação na concepção da criança.

Como acentua Gama acerca da parentalidade responsável:

Sem o cuidado que se deveria ter no transplante jurídico da noção inglesa para o direito brasileiro, o Constituinte empregou o termo paternidade responsável quando, na realidade, o sentido é o da parentalidade responsável, referindo-se a expressão, logo, não apenas ao homem, mas também à mulher. Dessa forma, por esse princípio, há responsabilidade individual e social das pessoas do homem e da mulher que vêm a gerar, no exercício das liberdades inerentes à sexualidade e à procriação, uma nova vida humana, cuja pessoa - a criança - deve ter priorizado o seu bem-estar físico, psíquico e espiritual, com todos os direitos fundamentais reconhecidos em seu favor. Por fim, afirma-se que o tipo de responsabilidade que se mostra vitalícia – ou, quem sabe, perpétua nas pessoas dos descendentes atuais e futuros - vincula a pessoa a situações jurídicas existenciais e patrimoniais relacionadas a seu filho, à sua descendência. (Gama2008, p.78

O princípio da paternidade responsável é garantido expressamente no art. 226, §7º da Constituição Federal:

Art.226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§7º. Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições privadas oficiais ou privadas.

Tal princípio foi incluído no art. 27, da Lei n. 8.069/90 (ECA), ao dispor que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observados o segredo de justiça.

Dessa forma torna diretriz que embasa o direito parental que diz respeito a responsabilidade dos pais para com os filhos, no sentido de cuidar e prover o devido sustento, educação e carinho.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

41. A OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO E OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O abandono afetivo engloba situações diferenciadas em que abordam questões sentimentais, da convivência familiar. Esses aspectos geram basicamente uma trilogia, em que chamam de amor, carinho e a própria atenção.

Nota-se que nos dias atuais, no Brasil, passou-se a olhar de uma forma mais específica, uma forma mais cuidadosa a questão da atenção dos pais para com os seus filhos, tendo em vista que ainda existem muitos casos em que os pais não se comprometem com essa convivência e acham que o fato de pagar a pensão alimentícia, por exemplo, os exime do dever do cuidado, surgindo então o pensamento que, fazendo isso, não precisam mais ter contato com seus filhos, com aqueles cujos esses deviam proteger e cuidar de acordo com os dispositivos legais, tais como a Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescentes.

Contudo pode-se perceber, que a criança passa por um processo de desenvolvimento, de acordo com o Prof. Dr. José Martins Filho, como por exemplo, a primeira Infância, que “alcança o período da vida que envolve a gestação, o nascimento e os primeiros seis anos de vida, sendo essencial na formação da pessoa, na construção da subjetividade e das interações sociais”. (Martins Filho, 2015.)

“É na interação com o meio social, cultural, físico e econômico que se dá o desenvolvimento de habilidades nas diferentes dimensões da personalidade – física/motora, social, afetiva, cognitiva, linguística e artística”. (Martins Filho, 2015).

Observa-se, que, na primeira infância é fundamental a participação e orientação dos pais, desse modo, a falta do pai ou da mãe na orientação da criança em aspectos básicos de convivência, do dia a dia, não só aspectos educacionais mais aspectos voltados a orientação da saúde, da higienização da criança, fazem com que ela possa criar algum bloqueio, algum distúrbio, ou até mesmo algum transtorno psicológico que vai afetar a sua vida na fase adulta.

Paulo Lôbo conceitua o abandono afetivo como:

Portanto, o “abandono afetivo” nada mais é que inadimplemento dos deveres jurídicos de paternidade. Seu campo não é exclusivamente o da moral, pois o direito o atraiu para si, conferindo-lhe consequências jurídicas que não podem ser desconsideradas. (Paulo Lôbo 2011.pag.71)

Certamente a carência, a falta dessa participação de assistência moral e afetiva macula aquela que deveria ser uma infância e adolescência em que o genitor proporcionasse o devido carinho, atenção, zelo, enfim, todos os atos que traduzam no verdadeiro cuidado com o menor ao invés de atos de desinteresse e indiferença com ele.

Assim sendo, o abandono afetivo se mostra manifestado na omissão do pai no exercício e cumprimento dos deveres de ordem moral, inerentes à figura paterna e do poder familiar, não bastando apenas o pagamento de pensão alimentícia, pois, muito além de alimentos que o filho tem direito, o afeto é o que alimenta sua alma.



Figura 04. Abandono Afetivo. Disponível em: <http://owleditora.com.br/produto/abandono-afetivo/> Acesso em 17 nov. 2016.

Em outras palavras, o exercício da paternidade, no contexto cotidiano, modificou àquela antiga faceta que se resumia ao pagamento de prestações de pensão alimentícia, considerada suficiente para satisfação dos rebentos.

Nos dias atuais, vê-se que o afeto se sobressai, pois a formação da prole necessita a efetiva presença e educação por parte de ambos os genitores, cada qual cumprindo sua função, com a devida responsabilidade e necessária participação no crescimento da criança.

Ademais, afeto e amor são coisas distintas, sendo que o afeto não é somente um sentimento, mas uma ação que não poderá faltar para o desenvolvimento de um filho e, sendo assim, é um dever que pode ser imposto pelo Estado, independentemente da existência de sentimento.

O Código Civil, no título que figura em cima do seu art. 927 (Parte Especial, Livro I, Título IX), categoriza o dever de indenizar como uma obrigação. Vale dizer, entre as modalidades de obrigações existentes (dar, fazer, não fazer), o Código incluiu mais uma, a obrigação de indenizar (CAVALIERI FILHO, 2010, p.3).

Como bem explica Sérgio Cavalieri Filho, “sempre se disse que o ato ilícito é uma das fontes da obrigação, mas nunca a lei indicou qual seria essa obrigação. Agora o Código diz que aquele que comete ato ilícito fica obrigado a indenizar” (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 3).

Dessa forma, a responsabilidade civil se aplica a partir do ato ilícito, no momento em que nasce a obrigação de indenizar, com intuito de restituir à vítima o *status quo ante*.

Insta salientar, na doutrina moderna há divergências acerca dos pressupostos da responsabilidade civil. Atualmente a classificação dos elementos da responsabilidade civil é vista sob nova roupagem, em razão da alteração do art. 159 para a do art. 186, onde acrescentou que o ato de violar o direito deve estar conjugado com o dano, fazendo constar o dano do tipo moral. (KAROW, 2012, p. 211).

Sendo assim, os elementos que compõem a responsabilidade civil são: a conduta culposa, o dano e o nexo de causalidade, que serão a seguir delineados.

Em se tratando do primeiro pressuposto da responsabilidade civil temos apenas a culpa.

Os doutrinadores entendem ser mais correto falar em conduta culposa, visto que a culpa por si só não possui relevância tratando-se de responsabilidade civil. Ao integrar a conduta humana, a culpa adquire tal importância, vale dizer, com as suas características, que causa dano a terceiro, ensejando o dever de repará-lo.

O art. 186 do Código Civil ao tratar do ato ilícito, refere-se à ação ou omissão, que abrange a ideia de conduta.

Complementa Sérgio Cavalieri Filho, “é bem verdade que se emprega o termo ação em sentido lato, para indicar a ação *stricto sensu* e a omissão. Não raro, entretanto, essa prática enseja confusão, daí ser preferível a expressão conduta, ou comportamento” (CAVALIERI FILHO).

Assevera ainda:

Entende-se, pois, por conduta o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas. A ação ou omissão é o aspecto físico, objetivo, da conduta, sendo a vontade o seu aspecto psicológico, ou subjetivo (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 24).

Com base no exposto acima, infere-se que a ação, seja comissiva ou omissiva, é fato causador da responsabilidade civil, visto que acarreta consequências ao bem alheio lesado.

O segundo pressuposto a ser analisado é o dano, que pode ser moral (violação do direito à dignidade) ou patrimonial (envolve a efetiva diminuição do patrimônio). No presente estudo o principal objetivo é dar enfoque ao dano moral.

Pode-se tirar daí, que dano é uma ofensa a um bem jurídico protegido por outrem, da qual resulta a obrigação de indenizar. Nesse sentido, Sérgio Cavalieri Filho conceitua o dano como:

A subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 73).

Constata-se, portanto, que a pessoa precisa ter sofrido danos em sua personalidade, na raiz da sua dignidade. Tal dano afeta a liberdade da pessoa e

acaba por frustrar o objetivo que a pessoa formula para se realizar como ser humano.

O nexu causal é o último pressuposto a ser examinado, que se refere ao liame subjetivo, a ligação entre a conduta praticada pelo agente e o dano causado à vítima.

Não há dúvida, entretanto, que não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita, e nem somente que a vítima tenha sofrido um dano. É imprescindível que tal dano tenha sido causado pela conduta do agente e que esta tenha causado o dano à vítima, deve haver uma relação de causa e efeito.

Corroborando com esse entendimento, Sérgio Cavalieri Filho:

O conceito de nexu causal não é exclusivamente jurídico; decorre primeiramente das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. A relação causal estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano; determina se o resultado surge como consequência natural da voluntária conduta do agente (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 47).

Resulta do exposto que inexistindo o nexu de causalidade torna-se impossível a imputação da obrigação de indenizar, visto que não foi possível constatar que a conduta foi a causadora do dano experimentado pela vítima.

A par dessas considerações, tem-se que a presença dos pressupostos da responsabilidade civil, são de extrema importância visto que sem eles, inexistente o ilícito e desaparece a obrigação de indenizar. Adiante, passemos a análise da responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo.

O Direito moderno, obediente ao positivismo jurídico, desconsiderava os aspectos afetivos que constituem a conduta. Mais recentemente, a doutrina passou a compreender o ser humano em sua complexidade, de sorte que os aspectos afetivos da personalidade também participam dos comportamentos e das condutas. Por conseguinte, a afetividade se encontra na base de toda conduta (SANTOS, 2011, p. 105).

Nesse sentido, o afeto reúne elementos que vão muito além de amor e carinho, reconhecendo a igualdade entre pais e filhos, tornando assim, um valor

necessário ao desenvolvimento humano, merecendo proteção do ordenamento jurídico.

Na concepção de Aline Biasuz, “o reconhecimento do afeto como valor jurídico é um movimento que passou a ser identificado, quando a temática do afeto começou a fazer parte cotidianamente da praxe forense familiar”(KAROW, 2012, p. 137).

A década de 1960 foi marcada por um movimento feminista cujo objetivo era a tutela da afetividade como valor jurídico. Tal movimento ficou conhecido como o mais importante daquela época, visto que é considerado o maior e mais decisivo fenômeno social da modernidade.

A família brasileira se transformou sensivelmente, conforme assinala apud Santos:

Até meados do século passado, a família caracterizava-se pela patrimonialidade, a matrimonialidade, a hierarquia, o paternalismo. Isso que dizer que a família era constituída única e exclusivamente pelo casamento, que o marido era o chefe supremo da sociedade conjugal, que havia uma ordem hierárquica e que as relações eram ditadas pela dependência econômica. Nessas condições, havia uma divisão estanque das funções a serem desempenhadas por cada um dos cônjuges no âmbito da família: ao homem cabia o papel de sustentar a mulher e os filhos, à mulher cabia cuidar da casa e dos filhos; ao marido cabia cuidar dos negócios, à mulher cabia zelar pela paz e harmonia dentro do lar. apud Santos (2011, p. 110):

Diante disso, o marido não se ocupava dos assuntos privados da família relativos à intimidade familiar, era a mulher quem remediava as situações relacionadas com esses assuntos. De outro lado, a mulher não se envolvia nos assuntos externos e relativos à atividade política.

Na década de 60, quando eclodiu o movimento das mulheres em busca de mais liberdade e igualdade de direitos, as relações entre homens e mulheres tornaram-se mais igualitárias, onde se dividiam as tarefas, as mulheres ganharam posição social e a hierarquia no seio familiar aos poucos foi desaparecendo.

Por fim, é importante ressaltar que a questão do afeto como valor jurídico tem a maior cumplicidade com o trabalho a ser desenvolvido, visto que a reparação civil por abandono afetivo tem, entre os seus componentes de maior relevância, o afeto e seu valor jurídico.

A importância do tema aumenta quando aqueles contrários à tese da reparação civil por abandono afetivo utilizam como um dos pilares de sustentação de sua tese que o afeto é um elemento externo ao sistema jurídico. Por este motivo não pode ser exposto ou cobrado por quem se diz credor do poder judiciário.

Há uma intensa crítica na doutrina quanto à aplicabilidade de reparação civil nos casos de abandono afetivo nas relações paterno-filiais. Esse comportamento se deve ao fato de que, as relações familiares não eram resolvidas de tal forma, visto que a própria família resolvia seus problemas.



Figura 05. “Amar é faculdade, cuidar é dever” Disponível em:<http://quadrangular-crown.blogspot.com.br/2012/06/abandono-afetivo-pai-condenado.html>. Acesso em 17 nov. 2016.

Alguns doutrinadores, criaram uma verdadeira diáspora doutrinária com relação a esse tema. De uma parte, encontram-se os adeptos da não caracterização de reparação civil no âmbito familiar. Sustentam estes que a indenização só é cabível nos casos em que se caracterizar um ato ilícito, visto que a responsabilidade civil familiar não estaria associada ao ilícito, não havendo, portanto, dever de indenizar.

A discussão que se tem consiste em se definir se a violação a algum dever específico do Direito de Família seria suficiente para o cabimento de indenização. Portanto, entendem que tal violação não é suficiente para caracterizar o dever de indenizar.

Nessa perspectiva lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Afeto, carinho, amor, atenção...são valores espirituais, dedicados a outrem por absoluta e exclusiva vontade pessoa, não por imposição jurídica. Reconhecer a indenizabilidade decorrente da negativa de afeto produziria uma verdadeira patrimonialização de algo que não possui tal característica econômica. Seria subverter a evolução natural da ciência jurídica, retrocedendo a um período em que o ter valia mais do que o ser (FARIAS, ROSENVALD, 2013, p. 164).

Asseveram ainda:

Não entendemos razoável a afirmação de que a negativa de afeto entre pai e filho (ou mesmo entre outros parentes, como avô e neto) implicaria indenização por dano moral. Faltando afeto entre pai e filho (e demais parentes), poder-se-ia imaginar, a depender do caso, a decorrência de outros efeitos jurídicos, como a destituição do poder familiar ou a imposição da obrigação alimentícia, mas não a obrigação de reparar um pretense dano moral. Enfim, em hipóteses de negativa de afeto, os remédios postos à disposição pelo próprio Direito das Famílias deverão ser ministrados para a solução do problema. Até porque a indenização pecuniária nesse caso não resolveria o problema central da controvérsia que seria obrigar o pai a dedicar amor ao seu filho – e, muito pelo contrário, por certo, agravaria a situação (FARIAS, ROSENVALD, 2013, p. 165).

Nessa ordem de ideias, o Judiciário não deve querer obrigar alguém a amar ou manter um relacionamento afetivo.

Assim, não seria admissível se valer da responsabilidade civil no âmbito do Direito das Famílias por implicar em questões referentes ao patrimônio, desviando o verdadeiro sentido do núcleo familiar.

O Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu:

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANOS MORAIS – ABANDONO AFETIVO – ADOLESCENTE COM PROBLEMAS PSICOLÓGICOS – ALEGAÇÃO DE AGRAVAMENTO DE SUA CONDIÇÃO PELA AUSÊNCIA DO PAI – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA OMISSIVA DO GENITOR E DO DANO QUE DELA DECORRE - PRECEDENTE DO STJ – PROVAS PERICIAL E TESTEMUNHAL QUE NÃO DEMONSTRAM NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A SUPOSTA CONDUTA NEGLIGENTE E O DANO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – RECURSO DESPROVIDO (TJSP – Ap. Cív. 0005938-77.2009.8.26.0125 – Rel. Alexandre Marcondes, 17.09.2013).

Trata-se de apelação que julgou improcedente reparação decorrente de abandono afetivo paterno filial. De fato, para que se configure o dano é necessário que comprove a conduta omissiva do pai, motivada por dolo ou culpa.

Insta salientar, que a prova produzida nos autos não mostra a conduta omissiva culposa ou dolosa do genitor a ponto de se causar agravamento dos problemas psicológicos do menor.

Nas palavras do relator Alexandre Marcondes:

Assim, mesmo que restasse comprovado que houve certo comportamento negligente por parte do pai quanto aos cuidados com o filho, o apelante não logrou êxito em comprovar que há nexo de causalidade entre tal conduta e o agravamento de sua condição psicológica, já que se constatou que o menor possui transtornos de ordem genética (TJSP – Ap. Cív. 0005938-77.2009.8.26.0125 – Rel. Alexandre Marcondes, 17.09.2013).

Em contrapartida, outros doutrinadores como Regina Tavares da Silva Papa dos Santos, Inácio de Carvalho Neto, Romualdo Baptista dos Santos e Aline Biasuz Suarez Karow entendem pelo cabimento de reparação civil por abandono afetivo na relação de filiação.

Nessa linha de pensamento, sustentam que na reparação civil por abandono afetivo, o bem jurídico tutelado é a integridade psíquica e emocional do menor, é o

desenvolvimento de sua personalidade onde este estará livre de traumas, frustração negativa e baixa estima.

Esta valoração se extrai do princípio da dignidade da pessoa humana, passando pelos deveres inerentes ao poder familiar, a função da família, tendo como principal objetivo o melhor interesse da criança.

Em 2016, muitos relacionamentos são marcados pela precariedade, o modo como as pessoas se unem e separam com facilidade e rapidez. O fato é que desses relacionamentos ocorre por vezes o nascimento de filhos, a demandar de atenção e cuidado.

No entanto, são muitos os casos em que os pais se afastam de seus filhos em decorrência do final de um relacionamento amoroso com a mãe da criança ou talvez, por esta ter sido concebida contra a sua vontade advinda de um relacionamento passageiro.

Desse modo, surge então a responsabilidade à prestação alimentícia, a regulamentação de visitas e por fim, em situações extremas, à condenação ao pagamento de indenização em face do abandono.

Para que fique demonstrado o dano afetivo, mister se faz se utilizar da interdisciplinaridade através dos estudos da psiquiatria e da psicologia que operando com o direito são fortes ferramentas para um melhor entendimento da dinâmica familiar.

Comenta Fernando Dias Andrade apud Karow (2012, p. 240) acerca da interdisciplinaridade:

A noção de interdisciplinaridade, em si mesma, é um tanto antipática para os operadores do direito, porque envolve saírem do seu campo próprio, do seu espaço autônomo, e a experimentarem outros modos de ver quantos por vezes – o que lhe é humilhante – se sujeitarem a autoridade de outras metodologias ou ciências. A interdisciplinaridade é vista com horror pelo jurista, uma sensação que, no Brasil – terra de pouca discussão entre diferentes campos do saber -, ainda pode demorar muito tempo a se modificar. No que depender dos juristas, talvez não se modifiquem nunca; mas, no que depender dos pensadores do direito – que, em função dos seus fins, não precisam se horrorizar -, a interdisciplinaridade é uma prática imprescindível. Fernando Dias Andrade apud Karow (2012, p. 240)

O sentimento de uma criança que é rejeitada pelo genitor é de frustração, de desamparo, baixa estima, desprezo, o que pode causar danos a sua integridade

física e psíquica. Com isso, a psicanálise serve de instrumento para a real demonstração dos sentimentos e sofrimentos que a criança abandonada demonstra.

Destarte, verifica-se que o Tribunal afirmou de forma inequívoca que o Judiciário não pode obrigar ninguém a amar, visto não se trata de amor, mas de atenção; não se trata de sentimento, mas de prestar determinada conduta.



Figura 06. Amor não é obrigatório, mas abandono afetivo de criança gera dano moral (1862). Disponível em: <http://raquelprudenteadvocacia.blogspot.com.br/2015/12/amor-nao-e-obrigatorio-mas-abandono.html>. Acesso em 16 nov. 2016.

Em recente julgado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu neste sentido:

Ninguém é obrigado a amar o outro, ainda que seja o próprio filho. Nada obstante, a situação é previsível, porém, no caso da família constituída, ninguém, só por isso, requer a separação; ocorre que, na espécie, o abandono material e moral é atitude consciente, desejada, ainda que obstada pela defesa do patrimônio em relação aos outros filhos – o afastamento, o desamparo, com reflexos na constituição de abalo psíquico, é que merecem ser ressarcidos, diante do surgimento de nexos de causalidade (TJSP – Ap. Cív. 511.903-4/7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 12.03.2008).

Diante do exposto, importa considerar que certas atitudes dos pais impensadas, com mágoas pelo outro cônjuge, afetam diretamente na pessoa dos filhos, acarretando inúmeras e irreparáveis sequelas psicológicas, que resultam em um ato ilícito passível de reparação.

Outro ponto importante visa avaliar se a omissão paterna se dá em face da conduta da mãe do menor.

Deve-se ponderar até que ponto a genitora guardiã possui responsabilidade em tornar a convivência entre pai e filho impossível.

Não se pode esquecer, que a indenização deve ser analisada caso a caso mediante os fatos demonstrados, provas suficientes para deixar clara a conduta omissiva do genitor e o nexo de causalidade com o dano causado ao filho.

Vê-se claramente que os julgadores ao conceder provimento às ações de reparação civil por abandono afetivo se baseiam no princípio da dignidade da pessoa humana, pela valoração jurídica do afeto.

É preciso verificar exatamente no caso concreto o que está acontecendo, uma vez que não é possível obrigar alguém a amar. O chamado desamor não é passível por si só, de indenização, ou de considerar isso um abandono afetivo.

O importante na questão da assistência moral, ou seja, aquela cujo o pai vai dar educação, amparo, o socorro, que ele vai estar ali presente caso o filho precise, isso é assistência moral. O amor por si só, não pode ser considerado uma obrigação.

O Tribunal de Justiça de São Paulo e posteriormente o Superior Tribunal de Justiça negou pedido de danos materiais e morais por abandono afetivo, de uma servidora Pública que buscava indenização do pai por abandono afetivo, por não identificar o ilícito Civil e a culpa na conduta do genitor da autora, que, só teve a sua paternidade confirmada depois de 38 anos do nascimento da filha.

Nesse caso concreto, entenderam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça que não houve abandono afetivo.

O abandono afetivo tem precipuamente como plano de fundo a Constituição Brasileira que define que os genitores devem prestar assistência não somente material como também assistência moral a sua prole, como uma garantia as crianças e adolescentes.

O Superior Tribunal de Justiça diz que é cabível a indenização por violação do dever de cuidado, todavia, o próprio STJ nega a indenização por violação de afeto, pois este é subjetivo, imaterial, o cuidado é objetivo, material.

Analisa-se que um se aproxima demais do outro, e em determinados casos, é quase impossível separar, diferenciar aquilo que seja afeto, daquilo que seja cuidado.

De acordo com o STJ, esta é uma matéria probatória, ou seja, a discussão entre saber o que é o cuidado e o que é o afeto, diz respeito a produção de provas, havendo a necessidade de que sejam trazidos e demonstrados os danos decorrente da falta do cuidado.

O STJ apenas estabelece que é cabível a indenização por violação do cuidado mas não é cabível indenização por violação do afeto, baseado no sentimento do amor.

O ministro relator, Villas Bôas Cueva, assevera que a “ausência de afetividade no ambiente familiar, via de regra, não configura dano a ser reparado por meio de indenização pecuniária”.

“O ordenamento jurídico não prevê a obrigatoriedade de sentimentos que normalmente vinculam um pai a seu filho”. Isso porque não há lei que gere tal dever, tendo em vista que afeto é sentimento imensurável materialmente.

”Tal circunstância, inclusive, foge do âmbito jurídico, não desafiando dano moral indenizável à suposta vítima de desamor”, registrou o ministro no voto.

Villas Bôas Cueva ressaltou que o “dever de sustentar financeiramente o filho pode ser proposto por meio de ação de alimentos, desde que concreta a necessidade do auxílio material”. No mesmo voto, o ministro Villas Bôas Cueva também afirmou que o fato de o pai da autora adquirir bens em nomes de outros filhos não caracteriza abandono afetivo e material, “ressalvando-se a possibilidade da recorrente buscar a proteção de seus direitos sucessórios quando da morte do seu genitor”.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. *PACTA CORVINA* . *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM* . VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO

CARACTERIZADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1. A possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais e materiais por abandono afetivo exige detalhada demonstração do ilícito civil (art. 186 do Código Civil) cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, para que os sentimentos não sejam mercantilizados e para que não se fomente a propositura de ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro. 2. Em regra, ao pai pode ser imposto o dever de registrar e sustentar financeiramente eventual prole, por meio da ação de alimentos combinada com investigação de paternidade, desde que demonstrada a necessidade concreta do auxílio material. 3. É insindicável, nesta instância especial, revolver onexo causal entre o suposto abandono afetivo e o alegado dano ante o óbice da Súmula nº 7/STJ. 4. O ordenamento pátrio veda o *pacta corvina* e o *venire contra factum proprium*. 5. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido.

acórdão Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento) Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva Relator RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.125 - SP (2014/0131352-4)

Vê-se claramente que os julgadores, ao conceder provimento às ações de reparação civil por abandono afetivo, se baseiam no princípio da dignidade da pessoa humana, pela valoração jurídica da afetividade, que o judiciário entente por conjunto de obrigações do poder familiar e o conjunto de direitos dado a aquelas crianças pela Constituição Federal, Pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Esses dispositivos asseveram que a criança e adolescente, tem o direito de ser criada num contexto familiar, de ser criada com respeito, com dignidade, de ser criada dentro da estrutura familiar, conhecendo quem é seu pai e sua mãe, podendo articular com eles suas relações.

A proximidade, o carinho, condução da vida, permitindo a ela uma construção como cidadão e isso já é reconhecido pelos dispositivos legais, podendo na falta, serem compensadas judicialmente.

Nota-se através das pesquisas desenvolvida nesse trabalho, que muitos têm a visão de que o ressarcimento monetário pedido pela vitima do abandono, pode não diminuir a dor causadas, as mágoas e fazer cessar lágrimas.

Contudo, é necessário se ter em mente que, em situações específicas de desamparo, rejeição, humilhação, indiferença reiterada por parte do pai para com

seus filhos, trazendo dano e abalo psicológico para aqueles deviam cuidar, os seus causadores não podem ficar impunes, já que a subentende que os membros da relação parental possui a obrigação jurídica do dever legal, que é o dever de cuidar.

De modo que, no memento em que se tem um dano, o Poder Judiciário autoriza a fazer o ressarcimento, desde que esse dano seja trazido e demonstrado, caso contrario o judiciário fica impedido de dar algum tipo de indenização. .

Recentemente, a comissão de Direitos humanos, aprovou um projeto de lei de nº 700, de 2007, que faz alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, trazendo a possibilidade da reparação de danos por parte do pai ou da mãe que não prestar os cuidados e assistência afetiva a seus filhos,

Segue abaixo o Projeto de Lei nº 700, de 2007:

“PROJETO DE LEI DO SENADO nº700, de 2007

Modifica a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (“Estatuto da Criança e do Adolescente”) para caracterizar o abandono moral como ilícito civil e penal, e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renumerado o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 4º**.....

§ 1º.

§ 2º. Compete aos pais, além de zelar pelos direitos de que trata o art. 3º desta Lei, prestar aos filhos assistência moral, seja por convívio, seja por visitação periódica, que permitam o acompanhamento da formação psicológica, moral e social da pessoa em desenvolvimento.

§ 3º. Para efeitos desta Lei, compreende-se por assistência moral devida aos filhos menores de dezoito anos:

I – a orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;

II – a solidariedade e apoio nos momentos de intenso sofrimento ou dificuldade;

III – a presença física espontaneamente solicitada pela criança ou adolescente e possível de ser atendida.(NR)”

Art. 2º Os arts. 5º, 22, 24, 56, 58, 129 e 130 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**

Parágrafo único. Considera-se conduta ilícita, sujeita a reparação de danos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental de criança ou adolescente previsto nesta Lei, incluindo os casos de abandono moral. (NR)”

Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e moral e educação dos filhos menores,

cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (NR).”

“**Art. 24.** A perda e a suspensão do pátrio poder serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que aludem o art. 22. (NR)”

“**Art. 56**.....

IV – negligência, abuso ou abandono na forma prevista nos arts. 4º e 5º desta Lei. (NR)”

“**Art. 58.** No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, morais, éticos, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura. (NR)” “**Art. 129.** São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 22, 23 e 24. (NR)”

“**Art. 130.** Verificada a hipótese de maus-tratos, negligência, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor ou responsável da moradia comum. (NR)”

Art. 3º A Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 232-A:

“**Art. 232-A.** Deixar, sem justa causa, de prestar assistência moral ao filho menor de dezoito anos, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º desta Lei, prejudicando-lhe o desenvolvimento psicológico e social.

Pena – detenção, de um a seis meses.

” **Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

Cabe ressaltar que o referido projeto, que caracteriza o abandono afetivo como uma conduta ilícita, proposto pelo Senador Marcelo Crivella, destaca que a assistência afetiva compreende da mesma maneira a convivência ou a visitação periódica dos filhos.

O mencionado projeto de lei estabelece que o genitor ou a genitora que não possuir a guarda do menor, ficará também obrigado pelo Código Civil Brasileiro, não somente realizar visitação de seus filhos e tê-los em seu convívio, mas também, prevê o projeto já mencionado, que este deverá fiscalizar a manutenção da educação do menor.

O Senador Marcelo Crivella, em sua proposta apresentada ao Senado, consagra a assistência afetiva dos genitores para com seus filhos menores, como a participação na construção da personalidade, que abrange todos os cuidados, sendo na sua educação, escolhas profissionais, apoiando-os sempre que necessário.

A proposta que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, além de trazer a obrigação dos cuidados inerentes a proteção e cuidados para com os filhos menores de 18 anos de idade, estabelece também assistência moral e material. Sendo tal matéria de grande relevância e inclusive, já aplicadas atualmente nas decisões judiciais.

Em discussão a respeito do tema, a advogada Melissa Telles Barufi, presidente interina da Comissão da Infância e Juventude do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), o referido Projeto de Lei do Senado, procura regimentar a matéria em questão que já tem sido apreciada pelo Poder Judiciário.

Assevera a ilustre advogada que a indenização decorrente do abandono afetivo paterno filiais já vem sendo alvo de discussão e inclusive já se tem decisões nos tribunais.

Ao analisar o Recurso Especial n°. 1.159.242/SP apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) Destacou a doutora Melissa Telles Barufi:

“O afeto vem ganhando valor jurídico, após o advento da Constituição Federal de 1988, quando tantos princípios importantes foram consagrados e inseridos no contexto do Direito de Família. O afeto foi reconhecido como essencial para as pessoas e famílias. Do mesmo modo, a falta do afeto também foi reconhecida como extremamente prejudicial, principalmente às crianças e adolescentes que são negligenciados pelos pais ou guardiões. Portanto, a regulamentação do abandono afetivo no texto civil, bem como do dever de assistência afetiva – tendo em mente sempre que o afeto aqui trazido é o caracterizado pela miscigenação de amor, carinho, amparo e proteção –, mostra-se um passo positivo no sentido de reforçar meios para se alcançar a proteção integral da criança e do adolescente e a observância do princípio da paternidade responsável”, afirma. (Melissa Telles Barufi)

Esclarece ainda

“E quando o cuidado, aquele inserido no contexto da assistência moral, é descumprido por parte dos genitores, pode gerar dano possível de reparação. Os benefícios que se espera deste Projeto é que seja mais uma forma de conscientizar os pais quanto às suas obrigações para com seus filhos, impondo que cumpram com a assistência que lhes é devida, o que culminaria em uma redução nos casos de abandono afetivo. E, quando mesmo assim não for prestada a assistência, os responsáveis serão devidamente responsabilizados”, argumenta. (Melissa Telles Barufi).

Segundo a presidente interina da Comissão da Infância e Juventude do Instituto Brasileiro de Direito de Família, o referido projeto tem como propósito materializar os entendimentos jurisprudenciais que entende que o poder familiar não se limita apenas nas obrigações de alimentar, mas engloba um conjunto de obrigações legais, dentre elas, o dever do cuidado, com previsões legais.

Além do projeto de lei que altera o estatuto da criança e do adolescente, tramita também o projeto de lei de numero PLS 470/2013 - Estatuto das Famílias que também prevê no seu capítulo V, o abandono afetivo.

Em seus artigos, 108 e 109, discorre a respeito da possibilidade de reparação por abandono afetivo. .

Art. 108 e 109 do Estatuto da Família dispõe:

Art. 108. Considera-se conduta ilícita o abandono afetivo, assim entendido a ação ou a omissão que ofenda direito fundamental da criança ou adolescente.

Art. 109. Compete aos pais, além de zelar pelos direitos estabelecidos em lei especial de proteção à criança e ao adolescente, prestar-lhes assistência afetiva, que permita o acompanhamento da formação da pessoa em desenvolvimento.

Parágrafo único. Compreende-se por assistência afetiva:

- I – orientação quanto às principais escolhas e oportunidades profissionais, educacionais e culturais;
- II – solidariedade e apoio nos momentos de necessidade ou dificuldade;
- III – cuidado, responsabilização e envolvimento com o filho.

É de extrema relevância explicar sobre essa uma reivindicação do Instituto, que hoje vem ganhando espaço, além de estabelecer as obrigações de educação, guarda e de sustento dos filhos menores, atribuindo aos pais os deveres de convivência e assistência material e moral.

Esse aspecto será de grande importância nas decisões judiciais, tendo em vista que, o que se pretende é impor uma medida punitiva de cunho econômico, para que haja mudanças no comportamento de descuido, ou de abandono afetivo do pai ou da mãe em relação a seus filhos menores.

Não resta dúvidas de que o abandono emocional, moral, por parte dos pais causa danos e grandes consequências na construção psicológica e social dos filhos. O sentimento de afeto, o carinho e amor não podem ser forçados ou impostos pela

lei! Na verdade, o que se busca é somente e esclarecer que os genitores, ou aquele que tem a obrigação de cuidar, tem o dever de participar e acompanhar a construção, formação de seus filhos, conduzindo-os e apoiando sempre que possível.

Hoje se tem uma construção no judiciário, jurisprudências sendo criadas e decisões se assentando no sentido de que o abandono afetivo é uma conduta ilícita e inaceitável a luz do ordenamento jurídico e que precisa ser contida, e como diz a juíza Simone Ramalho Novaes, do Rio de Janeiro, após condenar um pai a indenizar o filho por abandono afetivo, por não ter cumprido com as suas obrigações de prestar assistência, de tê-lo privado do dever do cuidado, “se o pai não tem culpa por não amar o filho, a tem por negligenciá-lo”

Desse modo entende-se que a finalidade desta proposta é garantir que o genitor tenha a obrigação de cumprir com seus deveres de pai, impostos pela lei, prestando os devidos cuidados para com seus filhos, podendo na falta deles sofrer condenação por abandono moral, arcando com a responsabilidade de tê-lo abandona



Figura 07. Pai deve pagar R\$ 200 mil por abandono afetivo. Disponível em:<http://quadrangular-crown.blogspot.com.br/2012/06/abandono-afetivo-pai-condenado.html>. Acesso em 17 nov. 2016.

4.2. UMA DECISÃO HISTÓRICA

Em um acórdão extremamente rico, o Superior Tribunal de Justiça respondeu a algumas questões, numa decisão de grande repercussão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1159242/SP julgado em 24.04.2012, entendendo pela viabilidade da reparação civil por abandono afetivo nas relações paterno-filiais.

.Ementa: Danos morais. Abandono afetivo. Dever de cuidado. O abandono afetivo decorrente da omissão do genitor no dever de cuidar da prole constitui elemento suficiente para caracterizar dano moral compensável. Isso porque o *non facere* que atinge um bem juridicamente tutelado, no caso, o necessário dever de cuidado (dever de criação, educação e companhia), importa em vulneração da imposição legal, gerando a possibilidade de pleitear compensação por danos morais por abandono afetivo. [...] O descumprimento comprovado da imposição legal de cuidar da prole acarreta o reconhecimento da ocorrência de ilicitude civil sob a forma de omissão.. A Min. Relatora salientou que, na hipótese, não se discute o amar - que é uma faculdade - mas sim a imposição biológica e constitucional de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerar ou adotar filhos. [...]. (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.159.242-SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira Turma. Julgado em 24 abr. 2012. Publicado no DJe em 10 mai. 2012.).

.Da leitura inicial da decisão, o acórdão é iniciado pela relatora com a seguinte sentença:

Sintetiza-se a lide em determinar se o abandono afetivo da recorrida, levado a efeito pelo seu pai, ao se omitir da prática da fração dos deveres inerentes à paternidade, constitui elemento suficiente para caracterizar dano moral compensável (STJ, RESP. 1159242/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, em 04.11.2013).

Veja que a decisão se limita à questão central, de forma técnica e objetiva, analisando a existência do dano moral nas relações familiares, a possibilidade da perda do poder familiar, que se mostra como a única e possível forma de punição a ser imposta aos pais.

Entretanto, a perda do pátrio poder não afasta a possibilidade de indenizações, visto que a ideia central é resguardar a integridade física e psíquica do menor.

Passa-se a análise da existência do dano moral nas relações familiares, concluindo que não existem restrições acerca da aplicação das regras atinentes à responsabilidade civil e o dever de indenizar o dano. A relatora explica com precisão:

“Ao revés, os textos legais que regulam a matéria (art.5º, V e X da CF e arts. 186 e 927 do CC-02) tratam do tema de maneira ampla e irrestrita, de onde é possível se inferir que regulam, inclusive, as relações nascidas dentro de um núcleo familiar, em suas diversas formas. Assim, a questão – que em nada contribui para uma correta aplicação da disciplina relativa ao dano moral – deve ser superada com uma interpretação técnica e sistemática do Direito aplicado à espécie, que não pode deixar de ocorrer, mesmo ante os intrincados meandros das relações familiares” (STJ, RESP. 1159242/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, em 06.11.2013).

Na sequência o voto passa a identificar os elementos da responsabilidade civil, da seguinte forma:

É das mais mezinhas lições do Direito, a tríade que configura a responsabilidade civil subjetiva: o dano, a culpa do autor e o nexo causal. Porém, a simples lição ganha contornos extremamente complexos quando se focam as relações familiares, porquanto nessas se entremeiam fatores de alto grau de subjetividade, como afetividade, amor, mágoa, entre outros, os quais dificultam, sobremaneira, definir, ou perfeitamente identificar e/ou constatar, os elementos configuradores do dano moral (STJ, RESP. 1159242/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, em 06.11.2013).

Demonstra o Tribunal que está totalmente alinhado com os novos valores familiares. Insere como colaborador na classificação do abandono afetivo, o dever de cuidado, para aqueles que não possuem vínculo biológico.

Observa-se também, que o poder parental se reveste de convívio, cuidado, proteção, criação e educação dos filhos, visando o pleno desenvolvimento da personalidade.

O Recurso Especial foi provido de forma parcial para reduzir o valor da indenização de R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais) para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Assim, encerrou-se o acórdão que analisou a responsabilidade civil por abandono afetivo nas relações paterno-filiais.

Não se pode esquecer, que a indenização deve ser analisada caso a caso mediante os fatos demonstrados, provas suficientes para deixar clara a conduta omissiva do genitor e o nexo de causalidade com o dano causado ao filho.

Vê-se claramente que os julgadores ao conceder provimento às ações de reparação civil por abandono afetivo se baseiam no princípio da dignidade da pessoa humana, pela valoração jurídica do afeto.



Figura 08. Responsabilidade familiar, abandono afetivo e indenização <http://www.henriqueguimaraes.com.br/artigos/responsabilidade-familiar-abandono-afetivo-e-indenizacao/>. Acesso em 17 nov. 2016.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A família foi o instituto que mais evoluções têm apresentado, mudando sua feição de patriarcal, matrimonializada e patrimonializada para multiparental, de caráter plural, democrático com base na afetividade.

Saliente-se que o dever de assistência dos pais perante os filhos não se limita a prestação de alimentos, engloba uma série de responsabilidades como a necessidade de suporte psicológico e moral.

A lei prevê formas de se resolver questões atinentes à convivência dos pais e filhos que se torna impossível em face do outro cônjuge. Não há motivo relevante que justifique a ausência do genitor.

Foram analisados os princípios da dignidade da pessoa humana, afetividade e paternidade responsável como norteadores do direito das famílias a funcionarem como viés capaz de apontar o rumo para melhor entendimento da atual configuração da família brasileira.

O princípio da dignidade da pessoa humana tem apresentado maior aplicabilidade na prática jurídica. Num Estado que tem como um de seus pilares a dignidade humana, deve haver o respeito à integridade máxima da pessoa.

Abordou-se a obrigação de reparar o dano suportado pela criança e o adolescente, uma vez que o afeto passou a ser princípio jurídico, deixando de ser somente uma forma de união das pessoas e passou a ter extrema notabilidade jurídica.

Enquanto uma parte da doutrina entende não caber danos morais em decorrência do abandono afetivo, fundamentando que em tese não há ilícito nesse ato, cabendo sim o pagamento de tratamento psicológico capaz de compensar os gastos da pessoa.

De outra parte, o entendimento deve ser perfeitamente cabível com relação a referida indenização, aliás, a função principal da indenização é de compensar a criança ou adolescente que passou por sequelas emocionais a ter uma recompensa em sua vida através do valor recebido.

A admissibilidade da reparação civil não pode ser tratada como banalização, mas tão somente no reconhecimento e valorização da pessoa enquanto “gente” e a proteção de sua personalidade.

Trouxe-se à apreciação um julgado que se tornou histórico e muito discutido na doutrina devido à alta soma determinada como reparação dos danos morais ao menor abandonado.

Na verdade, a reparação civil por danos morais não se limita ao recebimento de determinado valor, busca-se a conscientização da família e da sociedade que deverão tratar dos assuntos inerentes à filiação com mais seriedade.

Conclui-se, portanto pela possibilidade de reparação civil em decorrência do abandono afetivo nas relações paterno-filiais, não como medida de reparação de um afeto que na verdade nunca existiu, mas como forma de conscientização dos pais na formação da vida dos filhos.

REFERÊNCIAS

CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. **Afetividade como fundamento na paternidade responsável**. Revista brasileira de direito das famílias e sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM, 2007.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. NOVO CURSO DE DIREITO CIVIL: **Direito de Família. As famílias em perspectiva constitucional**. Vol. VI. 1ª ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

BRAGA, Denise Menezes. **Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo**, 2011. Monografia (Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito) Universidade do Estado do Ceará. Disponível em <<http://www.mp.ce.gov.br/esmp/biblioteca/monografias/dir.familia/responsabilidade.civil.por.abandono.afetivo.pdf>>. Acesso em: 15 Nov. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil**. 5 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2013.

CURY, Munir (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e Sociais**. 4. Ed. São Paulo. Malheiros, 2002.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei nº11.698/08: família, criança, adolescente e idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. **Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais**. Curitiba: Juruá, 2012. 320p.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade Humana e boa-fé no Código Civil**. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. **A tutela jurídica da afetividade**. Curitiba: Juruá, 2011. 264p.

DIREITO DE FAMÍLIA: **entenda o que é Abandono Afetivo**.

Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=lbumMT3TnMc>.

Acesso em 16 Nv. 2016.

BRASIL. Constituição Federal. In. **Vade Mecum Compacto**. 22 ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

REIS, Júnia Fraga. *Responsabilidade Civil Por Abandono Afetivo: o verdadeiro valor do afeto na relação entre pais e filhos*, 2010. Artigo (Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito) - Universidade Pontifícia Católica do Rio Grande do Sul, 2002. Disponível em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_1/junia_reis.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2016.

William Galvão recebe Ana Louzada, juíza da 1ª Vara de Família de Sobradinho no Distrito Federal, e Maria da Penha Oliveira, psicóloga. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=CjH2TumBUXA>

acesso em: 16 Nov. 2016

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Revista de Direito Privado**,13

EVANGELISTA, Anderson **casar ou morar junto?** Disponível em
www.jurisway.rs.gov.br. Acesso em 17 nov 2016

TJSP.-. Dir. Privado. **Apelação Cível** n. 0005938-77.2009.8.26.0125. Relator: Des.
Alexandre Marcondes. . Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 06 abril
2016.

Revista Brasileira de Direito de Família, ano VI nº 25/08/2004

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito de Família** 5 ed. V 6, São Paulo: Atlas 2005.

TJ-SP.-.Dir. Privado. **Apelação Cível** n.511903-4/7. Relator: Des. Caetano
Lagasta. 12-03-2008. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br>. Acesso em: 06 abril
2016

STJ-SP – **RES. Cív. 1.493.125** - SP (2014/0131352-4)– Rel. Ministro Ricardo Villas
Bôas Cueva, Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016. Acesso em 17 nov 2016.

Amor tem preço? Disponível em

<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1283> acesso em
16/nov/2016

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito de Família** 5 ed. V 6, São Paulo: Atlas 2005.

DINIZ, Danielle Alheiros. A impossibilidade de responsabilização civil dos pais por
abandono afetivo. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 13, n. 2184, 24 jun. 2009.

Disponível em:<<http://jus.com.br/revista/texto/12987>><<http://jus.com.br/revista/texto/12987>><<http://jus.com.br/revista/texto/12987>><<http://jus.com.br/revista/texto/12987>><<http://jus.com.br/revista/texto/12987>><<http://jus.com.br/revista/texto/12987>><<http://jus.com.br/revista/texto/12987>><<http://jus.com.br/revista/texto/12987>><<http://jus.com.br/revista/texto/12987>><<http://jus.com.br/revista/texto/12987>>. Acesso em: 17
nov. 2016.

NOGUEIRA, Mariana Brasil. **A Família**: Conceito e Evolução Histórica e sua
importância. Disponível em :

<<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/9544/9110>>. Acesso em: 16 nov. 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Indenização por abandono afetivo**: impossibilidade. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/indenizacao-por-abandono-afetivo-impossibilidade/14844>. Acesso em 18 de nov de 2016.

PROJETO DE LEI DO SENADO nº 700, de 2007

Autoria: Senador Marcelo Crivella

Disponível em <http://legis.senado.gov.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/11978.pdf>

Acesso em 21 nov. 2016.

Dr. José Martins Filho a primeira infância Disponível em

<https://pediatrajosemartinsfilho.wordpress.com/programa-de-tv/>

Acesso em 17 nov 2016.

Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial** 1159242, Terceira Turma Cível.

Relatora: Ministra Nancy Andrighi. j. 24-04-2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br>.

Acesso em: 17 nov. 2016.